

CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Comissão de
CFO
CCJ
14/08/23
Presidente

Ao Oficial Legislativo
para processamento

11/08/23
[Assinatura]

MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 069/2023-P

Dois Córregos, 11 de agosto de 2023.

Aprovado em
Em 28 AGO 2023
[Assinatura]
PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Com as homenagens devidas, estamos encaminhando, para a apreciação dessa Egrégia Casa, o projeto de lei que **"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ANISTIA DE JUROS E MULTA PARA PAGAMENTO, EM PARCELA ÚNICA, DE DÉBITOS EM ATRASO DE IPTU - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E ISSQN - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

O presente projeto de lei, a exemplo de outros já formulados pela administração e acolhidos por essa Casa Legislativa, tem por finalidade criar condições para a diminuição do estoque da dívida ativa da prefeitura.

O desconto expressivo para pagamento dos tributos municipais à vista possibilita quitação saliente em parcela única, de forma que a maior parcela dos contribuintes se esforça para obter os 20% previstos em lei.

Todavia há parcela de contribuintes que quer pagar, mas não consegue naquele momento, por alguma dificuldade, de forma que proporcionar ao menos o desconto dos juros e multa incentiva a que a quitação seja efetivada.

Constantes são os apelos no sentido de que haja algum tipo de abatimento de juros e multa para que essa parcela de contribuintes que quer saldar seus compromissos com o fisco o faça.

Nessas circunstâncias, projetos de lei dessa natureza representam incentivo essencial à satisfação de boa parte débitos em atraso, mesmo que em parcela única, como ocorre nesta proposta de lei.



Câmara Municipal de Dois Córregos
PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO

Protocolo Data e hora Doc. N°
1097 11/08/23 09:58 69/2023

Protocolado por: Secretaria

Telefone (14) 3652-9500 - CEP 17300-055 - Dois Córregos - SP

AUTENTICADO
95/23
28 AGO 2023
[Assinatura]
OFICIAL LEGISLATIVO



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

E sem que haja prejuízo ao erário, porquanto quem não pagou os impostos no tempo devido terá de fazê-lo com a correção monetária, independente do perdão da multa e dos juros.

Ademais, a lei apenas se consolida quando a previsão de arrecadação de multa e juros da dívida ativa para o exercício em curso se consolida, o que já ocorre na esfera da prefeitura, conforme demonstrado nos anexos que integram esta proposta de lei.

Por outro lado, a cobrança judicial tem se mostrado cada vez mais custosa ao Poder Público Municipal, seja pelo trabalho, seja pelos custos das diligências, de forma que evitá-la ou facilitar sua extinção é medida sempre oportuna e de interesse público.

As últimas ações dessa natureza aconteceram em 2019 e 2021, com a diferença que em 2019 se possibilitou a anistia apenas para o pagamento à vista, o que se repete agora, enquanto o de 2021 instalou-se um REFIS, permitindo benefício também para acordo de pagamento parcelado.

Neste momento é oportuno que o benefício ocorra para quem quite a dívida total ou parcial, se optar por um exercício, tendo em vista que o projeto anterior possibilitou parcelamento com desconto.

Nada impede que outro, sequente, em anos seguintes, possa retomar a prática do REFIS, que representa mais que a facilitação do pagamento à vista.

Como os parcelamentos do REFIS de 2022 ainda podem estar em curso, já que foi possibilitado para prazo de 24 meses, importante deixar que se consolidem, permitindo, neste ano, a possibilidade da quitação à vista com a anistia total de juros e multa.

Com essas considerações, mais uma vez espera-se a compreensão dessa E. Casa quanto ao acolhimento do presente projeto de lei, dentro do mais curto espaço de tempo possível, a fim de que o resultado positivo da arrecadação possa ser mais expressivo.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e Nobres Pares, protestos de respeito e consideração.

Atenciosamente.



RUY DIOMEDES FAVARO
- Prefeito Municipal -



Excelentíssimo Senhor
VINÍCIUS DE OLIVEIRA GONÇALVES
MD. Presidente da Câmara Municipal de
DOIS CÓRREGOS - SP.

Praça Francisco Simões, s/nº - Fone (14) 3652-9500 — CEP 17300-055 — Dois Córregos - SP



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° 069, DE 2023

(DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ANISTIA DE JUROS E MULTA PARA PAGAMENTO, EM PARCELA ÚNICA, DE DÉBITOS EM ATRASO DE IPTU - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E ISSQN - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

RUY DIOMEDES FAVARO, Prefeito do Município de Dois Córregos, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte lei:

Art. 1° Fica estabelecida anistia 100% (cem por cento dos valores de multa e juros de mora incidentes sobre débitos vencidos até 31 de dezembro de 2022, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, que forem pagos em parcela única até o dia 22 de dezembro de 2023, relativos:

I - ao IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano;

II - ao ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

Art. 2° Não poderão ser objeto do benefício previsto no *caput*:

I - os créditos lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação;

II - os créditos decorrentes de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios.

Art. 3° A obtenção do benefício a que alude esta lei independe de requerimento formal do contribuinte para expedição do necessário ao pagamento, bastando simples solicitação formulada à Secretaria da Fazenda, considerando-se automaticamente concedida.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. A solicitação a que alude o *caput* poderá ser feita partir do primeiro dia útil imediatamente à data da sua publicação desta lei.

Art. 3º Os débitos para com os cofres da prefeitura, na forma desta lei, poderão ser pagos por exercício.

Art. 4º O pagamento integral da dívida ou por exercício, implica:

I - confissão irrevogável e irretratável da dívida representada pelo valor quitado.

II - desistência expressa e irrevogável de todas e quaisquer modalidades de ações, defesas, impugnações, embargos à execução e recursos administrativos ou judiciais existentes com relação aos débitos consolidados quitados em virtude desta lei, renunciando ao direito em que se funda a sua pretensão.

Art. 5º A concessão do benefício previsto nesta lei não dispensa, na hipótese de débitos inscritos em dívida ativa ajuizada:

I - O pagamento das custas e emolumentos judiciais;

II - o pagamento de honorários advocatícios, no percentual estabelecido no art. 19, §2º da Lei Complementar Municipal n. 42, de 03 de julho de 2020.

Parágrafo único. - Havendo prévia anuência dos procuradores municipais, fica permitida a redução dos honorários em 30% (trinta por cento).

Art. 6º Os processos judiciais alcançados pela obtenção do benefício previsto nesta lei somente serão extintos após a confirmação, além do pagamento total do crédito, também da quitação das custas e emolumentos processuais, que devem ser recolhidos diretamente ao Poder Judiciário.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Liquidada a dívida com o pagamento decorrente do benefício previsto nesta lei, a Procuradoria Jurídica do Município informará ao juízo da execução fiscal e requererá a extinção do feito, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil.

Art. 7º O Poder Executivo dará ampla divulgação ao benefício previsto nesta lei, podendo, inclusive, proceder:

I - a notificação pessoal do devedor;

II - avisar, em caráter geral, os interessados, por todos os meios possíveis, sem mencionar nomes de inadimplentes.

Art. 8º Os contribuintes que tiverem parcelamento em vigor poderão pagar as parcelas vincendas com o benefício previstos nesta lei.

§ 1º Para a situação prevista no *caput*, prevalecerão os juros e a multa embutidos no parcelamento, relativos e proporcionalmente às parcelas vencidas até a data do pagamento do débito total, tenham ou não sido pagas.

§ 2º Os juros e multa, pagos ou não, embutidos no parcelamento até a data da quitação da dívida, não serão restituídos ou compensados.

Art. 9º A concessão de anistia de créditos prevista nesta lei somente poderá ser aprovada após ter sido arrecadado o valor previsto no orçamento de 2023, relativo à receita do crédito atingido pelo benefício.

Art. 10 Integram a presente lei e dela ficam fazendo parte os Anexos I, II, III, demonstrando:

I - que foi considerada a anistia na receita orçamentária de 2022, da prefeitura;

II - o total da dívida ativa da prefeitura;



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

III - o total de juros e multa relativo à dívida ativa da prefeitura.

IV - a previsão de arrecadação com a anistia, na prefeitura, decorrente do benefício de que trata esta lei.

Art. 11 As despesas decorrentes desta lei, em especial as relativas à eventual divulgação da anistia, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 12 O Poder Executivo poderá baixar atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta lei.

Art. 13 Aplica-se subsidiariamente, no que não conflita com esta lei, o disposto na legislação tributária municipal.

Art. 14 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Dois Córregos, aos _____ dias do mês de _____ do ano de dois mil e vinte e três.

RUY DIOMEDES FAVARO
- Prefeito Municipal -





MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I

DEMONSTRATIVO DE QUE FOI CONSIDERADA A ANISTIA NA ESTIMATIVA DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA DE 2023 DA PREFEITURA PARA IPTU

ARRECAÇÃO DE IPTU

Exercício de 2020 (multa e juros na Dívida Ativa)	R\$-253.410,05
Exercício de 2021 (multa e juros na Dívida Ativa)	R\$-332.803,53
Exercício de 2022 (multa e juros na Dívida Ativa)	R\$-332.074,30

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO EM 2023

ESTIMATIVA DE ARRECAÇÃO NO ORÇAMENTO DE 2023

Multa e Juros na Dívida Ativa	R\$-70.000,00
-------------------------------	---------------

ARRECAÇÃO EFETIVADA ATÉ 31 DE JULHO DE 2023

Multa e Juros na Dívida Ativa	R\$-129.909,35
-------------------------------	----------------

RESULTADO

Excesso de arrecadação até 31/07/2023	
Multa e Juros na Dívida Ativa	R\$-59.909,35



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO II

DEMONSTRATIVO DE QUE FOI CONSIDERADA A ANISTIA NA ESTIMATIVA DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA DE 2023 PARA ISSQN

ARRECAÇÃO DE ISSQN

Exercício de 2020 (multa e juros na Dívida Ativa)	R\$-16.964,14
Exercício de 2021 (multa e juros na Dívida Ativa)	R\$-52.075,54
Exercício de 2022 (multa e juros na Dívida Ativa)	R\$-52.899,08

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO EM 2023

ESTIMATIVA DE ARRECAÇÃO NO ORÇAMENTO DE 2023

Multa e Juros na Dívida Ativa	R\$-13.000,00
-------------------------------	---------------

ARRECAÇÃO EFETIVADA ATÉ 31 DE JULHO DE 2023

Multa e Juros na Dívida Ativa	R\$-20.013,48
-------------------------------	---------------

RESULTADO

Excesso de arrecadação até 31/07/2023	
Multa e Juros na Dívida Ativa	R\$- 7.013,48



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO III

DEMONSTRATIVO DO TOTAL DA DÍVIDA ATIVA DA PREFEITURA, DO TOTAL RELATIVO À MULTA E JUROS DESSA DÍVIDA, BEM COMO DA PREVISÃO DE ARRECADAÇÃO

TOTAL DA DÍVIDA ATIVA EM 31/12/2022

IPTU - R\$-5.239.803,57

ISSQN - R\$-63.029.771,34

**TOTAL DO VALOR DE MULTA E JUROS ATUALIZADO ATÉ 31/12/2022,
QUE COMPÕE O VALOR TOTAL DA DÍVIDA**

IPTU - R\$-1.582.882,79

ISSQN - R\$-36.777.723,73

PREVISÃO DE RECEBIMENTO DECORRENTE DA ANISTIA

10% DO VALOR TOTAL DA DÍVIDA DE IPTU.